

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-565-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

GRUPO DE TRABALHO

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade I no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Santiago, no Chile, nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022.

O GT “Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade I” vem se consolidando ao apresentar temas jurídicos e sociais pensados a partir das Políticas Públicas necessárias principalmente para a efetivação de direitos fundamentais e consequente cumprimento da Constituição Federal.

Como resultado da proposta de trabalho deste GT, foram apresentados 17 (dezesete) artigos científicos com temas inerentes aos “DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE”, podendo-se apresentar a seguinte síntese:

No artigo intitulado “O PAPEL DO DIREITO NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA FOME” as autoras Sabrina da Silva Graciano Canovas e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini apresentam uma análise dos dados mundiais e locais sobre pobreza, bem como os mecanismos adotados para o combate à pobreza no direito contemporâneo, tanto na normativa internacional quanto na nacional. Em seu desenvolvimento, apresenta a relação entre a pobreza, o superendividamento e a economia globalizada.

Katuscio Mottin realizou um estudo sobre a participação popular na definição, planejamento e execução das Políticas Públicas. Nesse contexto, tomou por base o modelo de Orçamento Participativo adotado pelo município de Porto Alegre/RS no ano de 1989, considerado uma referência mundial de democracia participativa, e como tal um exemplo seguido por várias outras cidades do Brasil e do mundo. Ao final, seu trabalho foi intitulado “A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, apresentando importantes considerações acerca do tema.

No artigo intitulado “A RELATIVIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO NOVO SISTEMA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DO PROJETO REFORMADOR DA EC. 103 DE 13/11/2019” os autores Sergio Henrique Salvador, Gilmar Valeria Gonçalves e Régis Willyan da Silva Andrade apresentaram críticas relevantes ao sistema de cálculo das prestações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir da recente Emenda Constitucional n.103 de 13 de novembro de 2019 que trouxe ao ambiente nacional diversas novidades, dentre elas, alterações no valor dos benefícios alocando-os a um patamar econômico diminuído e distante das constitucionais premissas previdenciárias protetivas.

Considerando que as leis ambientais relacionadas com as políticas públicas são fundamentais para prevenir violações de direitos e devem ser sustentáveis a fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde humana e a segurança das pessoas, Marcus Luiz Dias Coelho, Luiz Otávio Braga Paulon e Márcio Luís de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS NOS DESASTRES AMBIENTAIS DE MARIANA, BRUMADINHO E VAL DI STAVA”

Helimara Moreira Lamounier Heringer, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e Eliana Franco Neme apresentaram o artigo de título “ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO, POLÍTICAS PÚBLICAS E EFICIÊNCIA”. Neste trabalho os autores se debruçaram sobre a Análise de Custo-Benefício (ACB) como ferramenta de efetivação do Princípio da Eficiência na Administração Pública brasileira, no quadro dos princípios, valores e objetivos do constitucionalismo democrático brasileiro.

No artigo de autoria de Wadih Brazao e Silva, Melina Medeiros Dos Reis Ferreira e Livia Teixeira Moura Lobo foi demonstrando que a alimentação inadequada resulta em variados problemas de saúde, bem como o fato de que a alimentação foi, a partir de 2010, alçada à categoria de direito social disposto na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64. Assim sendo, o artigo intitulado “ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL BELENENSE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64 /10” abordou a problemática acerca da baixa qualidade da alimentação escolar em alguns estabelecimentos de ensino em Belém, analisando os instrumentos normativos de aquisição pública municipal dos alimentos destinados à alimentação escolar à luz dos critérios de

qualidade preconizados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e das disposições da legislação vigente, e propõe alternativas para a mitigação da problemática apontada.

No artigo intitulado “CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DESSA POLÍTICA PÚBLICA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE” os autores Silvio Hideki Yamaguchi, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira abordam a necessidade de afastamento de crianças e adolescentes em situação de risco de suas famílias. Nesta pesquisa é feita uma reflexão acerca da utilização do acolhimento familiar como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade dessas pessoas.

Alisson Thales Moura Martins apresentou o artigo denominado “DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS FRENTE À EFICÁCIA DOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INCONSCIÊNCIA DO DECRETO 11.150/2022 TABELANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL”. Em sua pesquisa o autor destaca que o Brasil atravessou grande crise econômica, sanitária e social durante e pós-pandemia, devido ao COVID-19, causando impacto ao poder de compra dos brasileiros, situação que resultou o superindivíduo.

No artigo “ENSINO DOMICILIAR E AS AMEAÇAS À PERDA DA ALTERIDADE: A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA ESCOLA NO CONTEXTO PÓS-PANDÊMICO”, Ana Luísa Dessoy Weiler , Guilherme Marques Laurini e Micheli Pilau de Oliveira, avaliam o possível impacto da educação domiciliar no Brasil à construção da identidade, alteridade e diversidade das crianças, a partir da experiência de isolamento imposto pela pandemia de COVID-19 no país.

Caroline Pereira da Conceição e Mônica Pereira Pilon, no artigo intitulado “ENSINO HÍBRIDO E AS PERSPECTIVAS DE ENSINO, APRENDIZAGEM E GESTÃO EDUCACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA ENFRENTAMENTO DO CONVID-19”, refletem sobre as mudanças educacionais após a pandemia e sugerem a criação de um novo paradigma educacional devido à todas as transformações ocorridas desde o final do ano de 2019.

No artigo “O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA DESIGUALDADE SOCIAL, DA VULNERABILIDADE DE SEUS PROTAGONISTAS E DA CRISE DE SOLIDARIEDADE”, Jane Mara Spessatto, discute o acesso à justiça diante da desigualdade social e da vulnerabilidade dos seus protagonistas, a qual se acentua diante do agravamento

da hiperdesigualdade social e da predominância da individualidade pela escassez de solidariedade coletiva.

Em artigo intitulado “O DIREITO À SAÚDE NA PROTEÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DE CASOS DENTRO DA CORTE INTERAMERICANA”, Germano André Doederlein Schwartz e Lucas Lanner De Camillis exploram o significado do direito social à saúde no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua proteção tanto na legislação quanto na jurisprudência interamericana da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Fabiel dos Santos Espíndola no artigo “O ESTADO CONSTITUCIONAL E O USO DA FORÇA: OS LIMITES DO LEVIATÃ CONTEMPORÂNEO”, apresentam estudos a partir do pensamento de Thomas Hobbes, discutem o uso legítimo e constitucional da força e a necessidade de criação de instrumentos ou mecanismos artificiais que ao mesmo tempo que limitam a liberdade sejam capazes de preservar a convivência coletiva.

No artigo “O SISTEMA SPEENHAMLAND E A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO BOLSA FAMÍLIA, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO SEGURO-DESEMPREGO”, Carolina Silva Campos, Victor Dantas de Maio Martinez e João Pedro Silva de Toledo, realizam um estudo comparado entre o sistema Speenhamland, o primeiro modelo de assistência social criado após a Revolução Industrial no Reino Unido, e as políticas sociais no Brasil do século XXI.

Ellen de Abreu Nascimento e Maria Lucia de Paula Oliveira, no artigo “O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19: OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS DE SUBSÍDIOS NAS CIDADES”, analisam políticas de subsídios adotadas como forma de satisfação do direito social ao transporte, no contexto em que os Municípios são dotados de competência constitucional para implementação de políticas urbanas e enfrentam, muitas vezes, dificuldades para concretizá-las, sobretudo financeiras.

No artigo “POR UMA EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO BASEADA NA COMUNIDADE: UMA ABORDAGEM COMUNITARISTA À QUESTÃO DA FOME”, Lucas Oliveira Vianna e Maria Cougo Oliveira, abordam a questão da fome e as políticas que buscam sua erradicação, com ênfase no contexto brasileiro da contemporaneidade, com fundamento teórico nas proposições do comunitarismo enquanto tradição de filosofia política.

Sandra Helena Favaretto e Jair Aparecido Cardoso, no artigo “PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE COMO RESPOSTA AO DESMONTE DO SISTEMA DE GARANTIAS E DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO TEXTO ‘THE LONG CONSERVATIVE CORPORATIST ROAD TO WELFARE REFORMS’”, buscam compreender a validade da reforma do Estado de bem-estar social na União Europeia, tendo por base o texto “The Long Conservative Corporatist Road to Welfare Reforms”, demonstrando como o colapso dos subprime, ocorrido em 2008 nos Estados Unidos da América, impactou as políticas públicas sociais mundiais, particularmente, dos países europeus.

Registra-se, ainda, que depois das exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para debates que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT.

Deste modo, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação.

Boa leitura!

Prof. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini (Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca e Universidade do Estado de Minas Gerais)

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA
ANÁLISE DESSA POLÍTICA PÚBLICA À LUZ DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

**CHILDREN AND ADOLESCENTS IN FAMILY CARE: AN ANALYSIS OF THIS
PUBLIC POLICY IN THE LIGHT OF PERSONAL RIGHTS**

Silvio Hideki Yamaguchi ¹
Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka ²
José Sebastião de Oliveira ³

Resumo

A adoção da doutrina da proteção integral de crianças e adolescente alterou diversos paradigmas anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma tutela mais protetiva e cautelosa desse público e implicando também na implementação de ações e políticas públicas que assegurassem os direitos fundamentais dessas pessoas, entre as quais a política de acolhimento familiar se inclui. Assim, dentro do cenário de necessidade de afastamento de crianças e adolescentes em situação de risco de suas famílias, o presente artigo possui como problemática o questionamento acerca de se o acolhimento familiar pode ser vislumbrado como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade dessas pessoas. Como objetivo geral visa analisar se tal política é um instrumento capaz de promover uma tutela qualitativa dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, e como objetivos específicos tem-se a análise: da proteção contemporânea conferida a essas pessoas; da política pública de acolhimento familiar e sua aplicação e implicações; da proteção (ou não) aos direitos da personalidade dessas pessoas colocadas em acolhimento familiar. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e da metodologia fundamentada na revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Acolhimento familiar, Acolhimento institucional, Direitos da criança e adolescente, Direitos da personalidade, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

The adoption of the doctrine of integral protection of children and adolescents changed several paradigms previously existing in the Brazilian legal system, demanding a more

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Pós-Graduado em Direito Civil pelo Instituto Damásio; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Juiz Estadual, Comarca de Engenheiro Beltrão/PR; Email: silviohy@gmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídicas (UniCesumar); especialista em Direito Processual Civil, Direito Civil e do Trabalho (UNICESUMAR) e em Direito de Família e Sucessões (IBMEC). Assessora jurídica (TJPR). E-mail: anara_pvai@hotmail.com

³ Pós-doutor (Universidade de Lisboa), doutor (PUC-SP) e mestre (UEL) em Direito. Docente da graduação e pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) na Universidade Cesumar. Advogado no Paraná. E-mail: drjso1945@gmail.com.

protective and cautious guardianship of this public and also implying the implementation of public actions and policies that ensure the fundamental rights of these people, among the which foster care policy is included. Thus, within the scenario of the need to remove children and adolescents at risk from their families, this article has as a problem the questioning about whether the foster care can be seen as an instrument to protect the rights of these people's personality. As a general objective, it aims to analyze whether such a policy is an instrument capable of promoting a qualitative protection of the personality rights of children and adolescents, and as specific objectives there is the analysis of: the contemporary protection granted to these people; the public policy on foster care and its application and implications; protection (or not) of the personality rights of those placed in foster care. For that, the hypothetical-deductive method and the methodology based on the literature review were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family care, Institutional care, Children's and teenager's rights, Personality rights, Public policy

INTRODUÇÃO

A proteção conferida às crianças e adolescentes é uma realidade recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo ao longo da história passado por: momentos de total abandono quanto a essas pessoas; posteriormente, a adoção da doutrina da situação irregular; para, então, atingir-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e ao reconhecimento dos mesmos enquanto pessoas em desenvolvimento, com direitos a serem assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Dentro desse panorama contemporâneo de proteção integral das crianças e adolescentes e da necessária tutela especial dos mesmos, o ordenamento jurídico passou a adotar diversos mecanismos e políticas públicas visando o asseguramento e a efetivação dos direitos dessas pessoas, entre os quais encontra-se a política pública de acolhimento familiar em substituição ao acolhimento institucional daquelas crianças e adolescentes que tiveram que ser afastados de sua família de origem, seja temporariamente, visando o retorno dos mesmos ao núcleo familiar, seja para o encaminhamento para a adoção dos mesmos em família substituta.

Neste cenário, e na necessária proteção ao desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes enquanto pessoas com corpo e mente em formação, o presente artigo tem como escopo responder ao questionamento: a política de acolhimento familiar pode ser vislumbrada como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade dessas pessoas, em especial no que se refere aos direitos da personalidade atrelados a um desenvolvimento saudável, afetuoso, digno e da formação de suas identidades e personalidade de forma qualitativa?

Assim, tem-se como objetivo geral analisar se a política de acolhimento familiar é um instrumento capaz de promover uma tutela qualitativa dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, à luz do que prevê a doutrina dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, buscará verificar inicialmente qual é a proteção conferida a criança e ao adolescente na contemporaneidade; posteriormente, analisar-se-á a política pública de acolhimento familiar, a sua aplicação, implicações, pontos positivos e negativos; por fim, se identificará o que são direitos da personalidade e se, dentro dos direitos da personalidade que tal política pode afetar no desenvolvimento das crianças e adolescentes, a mesma pode ser vislumbrada como um instrumento de proteção desses direitos à essas minorias.

Para tanto, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a metodologia fundamentada na revisão bibliográfica, com a pesquisa em livros, dissertações e artigos de revistas especializadas e de base de dados nacionais e estrangeiras que tratam sobre os temas que serão abordados na pesquisa.

1. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Inicialmente, se faz necessário compreender que a proteção jurídica conferida à criança e ao adolescente, tanto no Brasil como no mundo ocidental, é recente. Ao longo de quase toda a história da humanidade, tal grupo minoritário sequer eram entendidos como “sujeitos”, tendo a categoria criança e adolescente sido construídas historicamente e socialmente na sociedade (ROBERTI JUNIOR, 2012, p.106).

Durante séculos houve uma situação de abandono das crianças e adolescentes, cuja conquista de direitos é recente e com marcos históricos dessa evolução (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021, p. 145) para se chegar a proteção conferida contemporaneamente pelo ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo internacional, marcos esses que nos limitaremos a abordar apenas a partir da segunda metade do século XX, como recorte teórico para a compreensão do tratamento conferido às crianças e aos adolescentes no Brasil contemporâneo.

Após a Segunda Guerra Mundial, e em decorrência do cenário democrático internacional emergente que se instaurava, a infância passou a ser compreendida de outro modo, tendo a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), legitimado a valorização da infância e reconhecido a criança enquanto sujeito de direitos e como pessoa em desenvolvimento, devendo ser protegida contra a exploração do trabalho e o abandono. Tais reconhecimentos escancaravam o distanciamento entre o posicionamento internacional e a atuação do Brasil daquele momento em relação à infância. (COSTA; SAFI; PAMPLONA, 2018, p. 60)

No Brasil, vigorava desde 1927 o 1º Código de Menores, instituído pelo Decreto nº 17.943-A de 12.10.1927, o qual pretendeu sistematizar a ação de tutela e da coerção para a reeducação, o qual só veio a ser revogado em 1979, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro

de 1979, que instituiu novo Código de Menores, que era voltado para a assistência, proteção e vigilância e que se fundamentava na doutrina da situação irregular do menor (ROBERTI JUNIOR, 2021, p. 112), sendo que “a cultura de internação para carentes ou delinquentes persistia como uma solução, refletindo a segregação dos menores” (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021, p. 143).

Em síntese, a atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude na doutrina da situação irregular consistia em, uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” tornava-se objeto de tutela do Estado, sendo considerado como “menor em situação irregular” qualquer criança ou adolescente pobre, legitimando-se a intervenção estatal por meio de ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (LEITE, 2005, p. 14).

Tal concepção continha uma objetivação jurídica do conceito de “menor” e atribuía todo um rol de políticas de tratamento à menoridade com a legitimação do reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão, fazendo com que o papel do Estado estivesse alinhado à perspectiva de modelo autoritário, no qual a atuação estava direcionada para a contenção por meio da violação e restrição dos direitos humanos, com a consequente (re)produção das condições de exclusão social, econômica e política, baseado em critérios individuais discriminatórios (CUSTÓDIO, 2008, p. 24).

Nos anos 80 do século XX, com o início da abertura política, houve também uma busca por novas soluções para o tratamento das crianças e adolescentes, surgindo a necessidade de uma imediata revisão do código (NOGUEIRA, 2010, p. 103). Posteriormente, houve a promulgação “da Constituição Federal de 1988 e a elaboração da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, que trouxeram pela primeira vez a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021, p. 143).

Deste modo, por meio da Constituição, “a população infantojuvenil deixa de ser de tutela/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos” (BITENCOURT, 2009, p. 39), e passa a constituir base fundamental do direito da criança e do adolescente, provocando um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, ações e atitudes estatais, em colaboração com a sociedade civil (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

Posteriormente à Constituição, a promulgação da Lei nº 8.069/90, que disciplinou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi responsável por consolidar os direitos

conquistados em documento próprio, caracterizando as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em substituição a concepção de meros “menores”, materializando a Doutrina da Proteção Integral (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021, p. 143). A lei se coaduna com os preceitos fundamentais vigentes pós Constituição de 1988, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais, bem como com o previsto no art. 227 da Constituição¹, que tutela especificamente os direitos das crianças, adolescentes e jovens e torna não só obrigação do Estado, mas também da família e da sociedade o asseguramento dos direitos da população infanto-juvenil.

No mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também trouxe conceitualmente quem são as crianças e adolescentes, em substituição a compreensão de menor, considerando criança a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e adolescentes os que encontram-se entre a faixa etária de 12 e 18 anos (art. 2º, “caput”, ECA), apesar de que as “etapas de desenvolvimento humano, e suas respectivas faixas etárias, não são tão precisas em todos os casos e considerando os diferentes contextos sócio-culturais” (COSTA, 2012, p. 150), e garantiu, ainda, que os mesmos gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, da proteção integral trazida no Código e determinando o asseguramento aos mesmos de todas as oportunidades e facilidades que lhes facultem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de igualdade (Art. 3º, “caput”, ECA).

Outra contribuição do ECA dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi que “induziu a elaboração de políticas sociais especificamente destinadas à infância e adolescência” (COSTA; SAFI; PAMPLONA, 2018, p. 61), além de criar um sistema de garantias e direitos e nele, inserido na política de atendimento, os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente (SOUZA; CABRA, 2018, p. 118).

Ademais, no que se refere à perspectiva de cogestão do Estado e família com a sociedade civil para a efetivação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, Fermentão, Garcia e Baldasi (2021, p. 144) explicitam que:

Sobre a cogestão com a sociedade civil, tem-se que as bases estatutárias constituem a tutela da supremacia do interesse da criança e do adolescente, que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento e são merecedores de prioridade absoluta, tanto no aspecto orçamentário, no sentido de criação e implementação de políticas públicas, quanto no andamento prioritário no sistema judiciário, além de atendimento prioritário

¹ Art. 227, “caput”, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

em qualquer situação. Logo, demanda, sobretudo, a colaboração social para que realmente a prioridade seja efetivada.

Com efeito, o ECA acaba por expressar toda a política de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, norteador a mesma em quatro linhas de ações, conforme ensina Perez e Passone (2010, p. 666):

- a. as políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia, etc. (art. 87, item I);
- b. as políticas e programas de assistência social (art. 87, item II), de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem;
- c. as políticas de proteção, que representam serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão (art. 87, item III); os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos (art. 87, IV);
- d. as políticas de garantias de direitos, que representam as entidades e os aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude (art. 87, item V).

Assim, diversas são as vertentes de garantias dos direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, exigindo políticas públicas que vão desde o atendimento aos direitos fundamentais básicos para o próprio desenvolvimento dessas pessoas, como também políticas voltadas a assistência social, a proteção e a garantia dos direitos dos mesmos, exigindo ações combinadas entre Estado, sociedade e família para a efetivação dessa tutela.

Desta forma, verifica-se que grandes foram os avanços a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente para a tutela e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, que passaram não apenas a serem reconhecidos como sujeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, dotados de direitos e garantias fundamentais à serem respeitadas, como também tiveram o reconhecimento da sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, cujos direitos devem ser assegurados não apenas pela família e Estado, mas também por toda a sociedade, com absoluta prioridade, e que todos os aspectos que envolvam essa minoria deve ser visto à luz do melhor interesse dessas crianças e adolescentes, mesmo que contrarie a vontade da própria família dos mesmos, tudo visando um desenvolvimento saudável, seguro e digno aos mesmos.

2. POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Dentro da perspectiva da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, diversas foram as políticas públicas implantadas no ordenamento jurídico brasileiro, diante das várias necessidades que essas pessoas possam, eventualmente, necessitar, e dos direitos a elas assegurados, e é nesse cenário que a política pública de acolhimento familiar se situa.

Antes de adentrar a política pública referida, necessário primeiramente tecer considerações sobre a importância que o ordenamento jurídico brasileiro dá, entre outros direitos, ao direito à convivência familiar, o qual pode ser definido, em síntese, “como direito fundamental de toda a pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)” (MACIEL, 2017, p. 134) ou ainda como “a relação diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum” (LÔBO, 2014, p. 68).

Desta forma, sendo a família o ambiente natural para que a criança e adolescente se desenvolvam de maneira saudável, favorecendo a construção de sua identidade, ela também deve ser estendida a proteção integral (LAURINDO, 2018, p. 27), cabendo ao Poder Público a implementação de políticas sociais que, por meio de ações diretas, projetos ou programas possam promover o acesso e a fruição de direitos (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 137), entre os quais o da convivência familiar se inclui.

Outro direito de precípua importância para o desenvolvimento de crianças e adolescentes é o direito à convivência comunitária, pois é na comunidade que a criança amplia o seu desenvolvimento², em locais como escola, bairro que reside, igreja, entre outros (LAURINDO, 2018, p. 27), pois com o passar dos anos há uma ampliação dos relacionamentos nutridos pelas crianças e adolescentes, que passam a viver experiências fora do âmbito familiar que lhes ajudarão no incremento das suas personalidades e caráter (MACIEL, 2017, p. 151).

Nesta toada, o Brasil é consciente da importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, buscando um aparelhamento estatal que garanta esses direitos. Assim, o Estado busca evitar o afastamento do convívio familiar, devendo ser feito tal afastamento apenas de maneira excepcional e provisória, visando

² Nesse sentido: “O desenvolvimento do ser humano se dá em comunidades, é no meio social que o homem se desenvolve fisicamente, intelectualmente, emocionalmente e o seu espírito o leva à consciência do seu papel dentro da sua comunidade, o que gera valores axiológicos, tornando, assim, relevante a função da adaptação da pessoa humana à sua comunidade” (FERMENTÃO, 2007, p. 77)

diminuir o impacto desse afastamento, e quando utiliza-se o faz por meio de um atendimento qualificado dos serviços de acolhimento, o qual tem por objetivo primordial a reintegração à família de origem e, excepcionalmente, a inserção em família substituta (LAURINDO, 2018, p. 29).

Nesta toada,

[...] A preservação dos vínculos familiares e o esgotamento das possibilidades de manutenção na família de origem dão a tônica das políticas de atendimento, de modo que, nessa esteira, na falta dos pais ou quando estes não podem garantir o direito à convivência familiar, a busca pela família extensa, resguardada a necessária afinidade e afetividade, deve preceder e, sempre que possível, prevalecer sobre o acolhimento institucional. (BOLLOTTI; BOLLOTTI; TEIXEIRA, 2019, p. 882)

Assim, tem-se visivelmente uma preocupação em manter a criança e adolescente em sua família biológica para ali serem criados, “preocupação esta que não se restringe à legislação pátria, mas visível também em documentos internacionais que admitem a colocação em família substituta, ou em acolhimento institucional, somente em casos excepcionais” (LAURINDO, 2018, p. 29).

Nesta toada, necessário destacar que a retirada da criança ou adolescente de sua família natural é um ato que é precedido de uma situação de risco à sua integridade física e psíquica, sendo que nessas situações, a orientação legal é de manutenção do convívio da criança com a família, seja nuclear ou extensa, de modo a se evitar prejuízos ao seu desenvolvimento e buscar sempre o melhor para o seu interesse (VERDERIO, 2018, p. 84).

Desta forma, a colocação em família substituta possui caráter excepcional, sendo sugerida tão somente nos casos em que não é possível a reinserção da criança ou adolescente na família biológica ou a inclusão na família extensa (DIAS, 2016, p. 47). Assim:

Somente será admitido o afastamento da criança ou adolescente, de sua família, natural ou extensa, por decisão judicial e fundamentada, desde que presente a situação de risco e depois de esgotados todos os meios necessários ao atendimento do melhor interesse da criança ou adolescente e, de forma excepcional e provisória, envidando-se todos os esforços para a manutenção do vínculo com a família natural, salvo quando houver justo impedimento. (LAURINDO, 2018, p. 31)

Assim, tem-se como necessidade fundamental e prioritária a preparação para a reintegração familiar dessa criança ou adolescente de forma protegida, tornando-se imprescindível o acompanhamento da família de origem ou extensa, em corresponsabilidade com a Vara da Infância e da Juventude e a rede de proteção, para que as ações possam ocorrer

com qualidade e de forma ágil, como o próprio desenvolvimento da criança e do adolescente exige e, somente havendo a impossibilidade de retorno a tal família é que deve ser feito o trabalho de encaminhamento para uma família substituta, garantindo-se o direito à convivência familiar e comunitária (VALENTE, 2013, p. 104).

Ademais, adentrando ao programa família acolhedora em si, necessário destacar que o programa “tem o objetivo de proporcionar a criança ou adolescente uma individualização no atendimento o mais próximo de um verdadeiro lar” (LAURINDO, 2018, p. 70). Sobre tal programa, Valéria Brahim (2015, p. 9) explica que:

[...] é uma iniciativa, disponibilizada por um Serviço (público ou não) cujo objetivo é proteger e cuidar de crianças que se encontram em situações adversas de vida. Neste caso, famílias devidamente selecionadas e treinadas, se dispõem a manter provisoriamente, em seu lar, esses meninos (as). O acolhimento em Família Acolhedora é, antes de tudo, um ato de amor incondicional, doação e respeito às particularidades de quem chega. Sendo assim, sua dinâmica tende a ser mais flexível e individualizada do que o atendimento institucional. O Serviço de Família Acolhedora (SFA) é uma via relevante para que o direito à convivência familiar e comunitária seja garantido e está contemplado no Artigo 90 do Estatuto.

Esse programa vigora como uma medida de proteção à crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta (art. 98, incisos I, II e III do ECA), cuja previsão encontra-se no art. 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente³, sendo que o próprio diploma determina que tanto o acolhimento institucional quanto o acolhimento familiar “são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (art. 101, §1º, ECA).

Diversas são as causas que podem levar a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes, sendo exemplos: “a negligência da família, na maioria das vezes gerada por questões de pouco recurso, maus tratos, físicos e psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, trabalho infantil, entre outras” (LAURINDO, 2018, p. 61).

³ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

Neste cenário, considerando que a “institucionalização traz efeitos negativos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pois provoca o afastamento do convívio familiar, a perda da identidade com seus familiares e a estigmatização” (BOLLOTTI; BOLLOTTI; TEIXEIRA, 2019, p. 886), de modo que nas hipóteses em que crianças ou adolescentes encontram-se em situação que enseja medida de proteção, o acolhimento institucional só é opção, excepcional e transitória, quando esgotadas as tentativas de manutenção dessa população infanto-juvenil em suas famílias de origem ou extensa ou inviabilizada a inclusão em programa de acolhimento familiar (BOLLOTTI; BOLLOTTI; TEIXEIRA, 2019, p. 886), tendo esta preferência em detrimento do acolhimento institucional.

Isto porque, no desenvolvimento de suas ações, a família acolhedora, isto é, aquela que recebe voluntariamente em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, criança e/ou adolescente que foi retirado de sua família para a sua proteção, precisa respeitar a identidade e história dessas menores, oferecendo a eles todos os cuidados básicos e ainda afeto, amor orientação, favorecendo com que haja seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhes a convivência familiar e comunitária (VALENTE, 2013, p. 104-105).

Ademais, durante a vigência do acolhimento familiar, as equipes técnicas de acolhimento institucional e familiar devem trabalhar com as famílias de origem, a fim de manter a convivência familiar entre estas e os acolhidos, facilitando o processo de reintegração familiar (CHAVES, 2019, p. 34), todavia importante se faz a especialidade do trato com as famílias acolhedoras e menores envolvidos, na realização dos atendimentos individualizados e na fiscalização dos cuidados despendidos, vez que a convivência entre a família acolhedora e os acolhidos deve gerar afeto e respeito, porém sem criar expectativas nestes de que ficarão com esta família, vez que a adoção é vedada por essa via (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021, p. 158).

Sobre as diferenças entre o acolhimento familiar e a adoção, Valente (2013, p. 108) explica:

O acolhimento familiar tem importantes diferenças legais em relação à adoção. Embora ambos ofereçam a proteção integral em ambiente familiar e comunitário, na adoção a transferência dos direitos parentais é total e irrevogável: a criança assume a condição de filho; há a substituição dos direitos, das obrigações, e mesmo a identidade legal pode ser alterada. No acolhimento familiar, a transferência dos deveres e direitos da família de origem para outro adulto ou família é temporária. Não há substituição da família, há parceria e colaboração, e são preservados a identidade, os vínculos e a história da criança.

Assim, no acolhimento familiar, a formação do vínculo entre acolhido e família é transitória. A família que acolhe não pode assumir o(s) menor(es) como filho(s), apenas assumem, temporariamente, as obrigações quanto aos deveres e direitos de uma “família” para aquela criança e/ou adolescente, auxiliando com que os mesmos mantenham a sua história, vínculos e identidade até que os mesmos retornem às suas famílias de origem ou até que sejam adotados por nova família, quando restar impossibilitado a primeira opção.

Necessário destacar, que a família acolhedora é o caminho trilhado para evitar que haja a institucionalização de crianças e adolescentes e o conseqüente esquecimento das mesmas nas instituições, privadas do seu direito ao convívio familiar, sendo o tratamento de forma individualizada desses menores, com amor e carinho de uma família a melhor qualidade do programa (LAURINDO, 2018, p. 107-108), uma vez que constituem um cenário que permite a convivência familiar, distante dos abrigos, e as famílias acolhedoras representam um ambiente mais amistoso e mais próximo do núcleo familiar em que as crianças ou jovens foram retirados (NUCCI, 2018, p. 333).

Todavia, tal programa também traz aspectos negativos, uma vez que: falta implementação e investimento nas políticas públicas na recuperação das famílias, podendo levar a elaboração de laudos falhos que induzam o Poder Judiciário a uma decisão equivocada; quando há o acolhimento de bebês recém-nascidos, estes se apegam demasiadamente aos acolhedores e, sem ter referência alguma de sua família de origem, são para lá encaminhados posteriormente, podendo gerar um duplo abandono; e, ainda, o auxílio financeiro que as famílias acolhedoras recebem em seu favor podem acarretar, muitas vezes, na criação de profissionais em acolhimento, deixando de tratar as crianças acolhidas com dignidade, amor e carinho, visando apenas o benefício do valor econômico proposto pela legislação (LAURINDO, 2018, p. 108-109). Além do mais, há uma demora e falta de comprometimento de Estados e Municípios na implementação desta política nacional, o que demonstra lentidão no alcance dos direitos destinados a este grupo de pessoas (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021, p. 162).

Outros aspectos negativos, são apontados por Guilherme Nucci (2018, p. 333):

[...] são pontos negativos: a) as famílias acolhedoras podem afeiçoar-se aos infantes ou adolescentes, mas são impedidas de adotar; b) a convivência íntima, quando salutar, gera laços de amor, que se tornam difíceis de ser quebrados, quando houver o desligamento da criança ou jovem; c) é muito raro encontrar uma família disposta a receber menores, sem com eles travar uma aproximação afetiva, de modo a entregá-los assim que houver determinação judicial; d) o Estado deveria remunerar essas famílias – o que não faz -, pois as despesas são elevadas; e) havendo remuneração,

muitas famílias serão atraídas somente pelo dinheiro, não proporcionando o lar ideal para os infantes e adolescentes.

Assim, ao mesmo tempo que o programa família acolhedora tem pontos positivos e que merecem ser exaltados no sentido de busca da proteção integral da criança e do adolescente, proporcionando o afastamento deste dos isolamentos ocorridos no acolhimento institucional e possibilitando a salvaguarda dos direitos à convivência familiar e comunitária, ele também possui pontos negativos, especialmente em seu processo de implementação pois, quando não adequados e bem fiscalizados, podem acarretar consequências negativas nas vidas das crianças e adolescentes acolhidos, os quais podem afetar no desenvolvimento da personalidade destes.

3. ACOLHIMENTO FAMILIAR: UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DE HIPERVULNERABILIDADE?

Conforme destacado anteriormente, a política pública de acolhimento familiar foi instituída visando assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes que, devido a situações de risco, abuso, violência, entre outros, precisaram ser afastadas de suas famílias de origem e sem que fosse possível a manutenção delas nas famílias extensas, sendo este acolhimento temporário e visando o retorno das mesmas às suas famílias ou a adoção por família diversa. Tal programa, apesar de trazer consigo diversos aspectos positivos, também pode trazer consigo aspectos negativos, especialmente decorrentes de falhas na sua implementação, investimento, assessoramento e fiscalização.

Deste modo, necessário se faz aferir se, considerando os fatores positivos e negativos, tal política pode ser vislumbrada como um instrumento de proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes que encontram-se nessas situações de risco e hipervulnerabilidade, indagando-se especialmente acerca da proteção aos direitos da personalidade que estão envolvidos de modo intrínseco no desenvolvimento da personalidade das mesmas, como o direito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao tratamento afetoso, ao respeito à dignidade das mesmas, a promoção de um desenvolvimento saudável e a formação de suas identidades de modo qualitativo.

Inicialmente, necessário compreender o que são os direitos da personalidade e qual a sua importância na tutela da pessoa humana. Tratam-se de direitos necessários para a própria compreensão de pessoa, se referindo a bens tão particulares do ser humano que acabam se confundindo com o próprio sujeito, constituindo manifestações da sua própria personalidade (BELTRÃO, 2005, p. 24), ou, nos dizeres de Adriano de Cupis (2004, p.24), constituindo “a medula da personalidade”.

São direitos que se atrelam a concepção da pessoa em seu aspecto mais íntimo, ou seja, no seu livre desenvolvimento enquanto ser (CANTALI, 2007, p. 127) e são tradicionalmente definidos “como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana” (BELTRÃO, 2003, p. 23-24).

Os direitos da personalidade possuem, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, proteção constitucional por meio do princípio da dignidade humana, uma vez que esta vigora como “uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo” (SZANIAWSKI, 2005, p. 137), atribuindo ao homem um valor que se coloca acima de todo o preço (KANT, 2005, p. 77-78). Desta forma, a pessoa humana deve ser compreendida como um valor unitário, protegido por um direito geral da personalidade, que encontra-se implícito no ordenamento jurídico pátrio e sustenta-se, entre outros aspectos, no princípio da dignidade humana (ZANINI; QUEIROZ, 2021, p. 41), ao mesmo tempo que os direitos da personalidade atuam como protetores e efetivadores desta dignidade (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 332).

Ademais, tais direitos possuem diversas classificações pela doutrina clássica quanto aos seus bens jurídicos, normalmente sendo divididos em aspectos físicos (como a vida, imagem e corpo), psíquicos (como a liberdade de expressão e a higidez psíquica) e morais (como o nome e a dignidade pessoal) (BITTAR, 2004, p. 64-65), todavia necessário reconhecer que:

a plena vinculação de todo o ordenamento jurídico ao valor máximo que é a própria pessoa humana, donde se extrai a cláusula geral de proteção e promoção da personalidade, mostra-se desnecessária a discussão em torno da tipificação ou não dos direitos inerentes ao ser. Não se pode restringir os direitos da personalidade ao tímido elenco de direitos especiais consagrados expressamente na legislação civil, até porque a cláusula geral de proteção da personalidade constante da Constituição impõe a tutela de hipóteses ainda que não expressamente previstas. (CANTALI, 2009, p. 82)

Assim, deve-se compreender que a proteção dos direitos da personalidade, além de tutelar bens essenciais e intrínsecos ao ser humano, tutela também “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e

evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, socio-ambientalmente integrados” (SOUZA, 2003, p. 117).

Ademais, tais direitos têm por finalidade o respeito à dignidade, através da proteção contra atos do Estado e do estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade (MORAES, 2007, p. 20), imputando tanto ao Estado quanto a Sociedade não apenas atos de abstenção, isto é, de não lesão a tais direitos, mas também atos comissivos, que exigem obrigações positivas, conforme destaca Sarmiento (2004, p. 128):

[...] a tutela da personalidade humana pressupõe muitas vezes deveres comissivos imputados aos agentes privados: o dever dos pais de educarem seus filhos, o dever dos planos de saúde de cobrirem o tratamento de certas doenças etc. Portanto, um dever geral de abstenção não é bastante para a salvaguarda, na ordem privada, dos bens que integram a personalidade humana. De fato, numa sociedade solidária, como a que o constituinte brasileiro quis instaurar, além do dever geral de não violação da personalidade humana, é necessário que também sejam impostas aos atores privados obrigações positivas, ligadas à promoção e realização dos valores da personalidade.

Assim sendo, os direitos da personalidade vigoram como direitos essenciais para a tutela da pessoa humana e da sua dignidade, além de salvaguardar o direito de todos ao livre desenvolvimento de sua personalidade, que impõe não apenas deveres de não violação por parte do Estado e da Sociedade, mas também obrigações positivas que viabilizem esse desenvolvimento.

Nesta perspectiva, a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente se fazem ainda mais essenciais, haja vista que é nesta fase que se tem o principal período do desenvolvimento da personalidade dos mesmos, onde se forma não apenas as suas identidades como pessoas, mas também a própria personalidade dos mesmos enquanto seres humanos. Tal fator impõe, inclusive, a necessidade de atribuir um tratamento mais especial as pessoas em desenvolvimento, em razão da sua maior vulnerabilidade e fragilidade (CARVALHO, 2010, p. 9).

Assim, no que tange as crianças e adolescentes afastadas de sua família de origem em razão de alguma situação de risco e a colocação das mesmas em famílias acolhedoras em substituição a colocação em instituição de abrigo, faz com que elas saiam de um ambiente institucional coletivo para um ambiente individualizado, com suporte de profissionais da área, promovendo os cuidados necessários para que a criança tenha um desenvolvimento pessoal melhorado e o mais próximo possível de um ambiente familiar (LAURINDO, 2018, p. 107).

Tal tratamento de forma individualizada com amor e carinho de uma família para com essa criança e adolescente que já encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, pois afastadas de suas famílias normalmente em razão de riscos ou abusos sofridos, pode promover um melhor desenvolvimento de sua personalidade do que ocorreria no acolhimento institucional, vez que possibilita o seu desenvolvimento com afeto, o qual “se nota e se materializa mediante um conjunto de ações revestidas não só de ternura [...],mas também endereçadas à proteção e ao zelo do menor, compondo um feixe de condutas permanentes que constroem um edifício sedimentado pela autêntica atenção, ou, numa expressão, pelo genuíno bem-estar da criança e do adolescente” (JABUR, 2019, p. 1113).

Além do mais, “o direito ao afeto está relacionado com a dignidade, porque promove a formação do indivíduo, seja moral, seja social, seja psicologicamente, impulsionando a autoestima” (CARDIN; CAMILO, 2010, p. 556), desempenhando papel essencial no desenvolvimento e funcionamento da inteligência, permitindo o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade (CARDIN; CAMILO, 2010, p. 556), garantindo aos menores desprovidos de poder familiar uma convivência temporária em um núcleo familiar (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021).

Deste modo, é certo que o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente em um ambiente familiar, mesmo que em família que não seja a sua de origem, possibilita que este desenvolvimento seja mais afetivo, saudável e digno do que o que ocorreria em um acolhimento institucional, esquecido e afastado do convívio familiar e comunitário, permitindo com que direitos da personalidade atrelados a aspectos físicos (como vida e integridade física), psíquicos (como desenvolvimento mental saudável), de identidade, morais e aqueles atrelados a própria possibilidade de um desenvolvimento pleno (saúde, educação, moradia, etc) sejam acessados e agregados na formação da personalidade dessas crianças e adolescentes.

Assim sendo, em que pese haja fatores negativos na política de acolhimento, conforme trabalhado em tópico anterior, especialmente em razão da demora para a sua implantação em todo o Brasil ou pelas falhas no assessoramento e/ou fiscalização dessas famílias acolhedoras ou dessas crianças e adolescentes acolhidas, imperioso se faz reconhecer que a colocação desses menores em acolhimento familiar é demasiadamente melhor para o desenvolvimento da personalidade dos mesmos do que o que ocorre nos acolhimentos institucionais, em que se há uma ausência de relação de afeto, cuidado, individualidade e respeito à dignidade dessas pessoas e a sua condição de pessoas em desenvolvimento, vigorando, assim, o acolhimento

familiar como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade dessas pessoas, o qual, todavia, ainda necessita de aprimoramento, fomento e zelo necessários para uma melhor tutela dessas crianças e adolescentes que dele necessitam ser amparadas.

CONCLUSÃO

Inicialmente constatou-se os avanços obtidos na tutela das crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a adoção da teoria da proteção integral das mesmas, reconhecendo-as como detentoras de direitos fundamentais a serem garantidos e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesta toada, o ordenamento jurídico passou a prever que, nas hipóteses excepcionais de necessidade de afastamento das crianças e adolescentes da sua família de origem, decorrentes de situações de risco para as mesmas, e que reste impossibilitado a colocação das mesmas na família extensa, é preferível a colocação delas em acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional.

Assim, constatou-se que o acolhimento familiar permite que essas crianças e adolescentes tenham resguardados seu direito à convivência familiar e comunitária, diferentemente do que ocorre no acolhimento institucional, permitindo um tratamento afetuoso e individual das mesmas. Todavia, há também pontos negativos nesse acolhimento, decorrentes principalmente da falta de investimentos na recuperação das famílias de origens dessas crianças e na falta de comprometimento dos municípios e estados na implementação dessa política pública.

Por fim, constatou-se que, em que pese ainda haja diversos fatores a serem aperfeiçoados na política de acolhimento familiar, ela ainda é a que favorece uma melhor proteção e desenvolvimento da personalidade dessas crianças e adolescentes, permitindo a manutenção dos mesmos em um espaço afetuoso e com cuidados que favoreçam tal desenvolvimento, com liberdade, dignidade e convivência familiar e comunitária, vigorando, assim, como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade dessas crianças e adolescentes e, portanto, merecendo o fomento, investimento e aperfeiçoamento por parte da União, estados e municípios do Brasil.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Os direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOLLOTTI, Joelson Junior; BOLLOTTI, Mariana Gomes Ribeiro; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Ministério Público na busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n.3, p. 875-901, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8067/6191>. Acesso em: 28.10.2021.

BRAHIM, Valéria, **Família acolhedora**: perfil da implementação do serviço de família acolhedora no Brasil. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2015. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28.10.2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28.10.2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 537-565, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1741/1174>. Acesso em: 03.11.2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2010.

CHAVES, Ayla Bianda Silva. **Família acolhedora e reintegração familiar**: impasses e reflexões sobre a implementação de uma política pública para crianças e adolescentes. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal de Minas Gerais. 99f. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30096/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20AYLA%20CHAVES%20CD%20BC.pdf>. Acesso em: 02.11.2021.

COSTA, Ana Paula Motta. Adolescência brasileira e o contexto de vulnerabilidade à violação de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito – IMED**, v. 8, n. 2, p. 148-176, jul./dez 2012. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/292/242>. Acesso em: 27.10.2021.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito-IMED**, v. 14, n. 3, p. 55-75, set./dez. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>. Acesso em: 26.10.2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito - UNISC**, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 26.10.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual e Direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 28.10.2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinícius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577/pdf>. Acesso em: 26.10.2021.

JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. **Revista Argumentum**, v. 20, n. 3, p. 1107-1120, set./dez. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1210/747>. Acesso em: 03.11.2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes** (1785). Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LAURINDO, Joseane. **A família acolhedora e a (des)institucionalização no estatuto da primeira infância**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 211f. 2018. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8272/Joseane%20Laurindo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27.10.2021.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral:** aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, mar. 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais.** Teoria Geral. 8.ed. São Paulo,SP: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Ione da Silva Cunha. **O papel do Estado na proteção aos direitos da criança e do adolescente no Brasil:** as especificidades da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescentes e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências. 164 f. Marília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104806/nogueira_isc_dr_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26.10.2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** em busca da Constituição Federal das crianças e adolescentes. 4.ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27.10.2021.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)**, v. 1, n. 10, p. 105-122, jan./jul 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7/6>. Acesso em: 25.10.2021.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente:** novo curso novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SOUZA, Ismael Francisco de; CABRA, Johana. Políticas públicas para crianças e adolescentes: uma análise a partir do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 1, p. 115-151, 2018. Disponível em: https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/304/pdf_1. Acesso em: 27.10.2021.

SOUZA, Patrícia Verônica Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n.3, p. 311-340, 2019. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>. Acesso em: 03.11.2021.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

VALENTE, Jane. Família Acolhedora. **As relações de cuidado e proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2018/10/familia-acolhedora-Jane-Valente.pdf>. Acesso em: 01.11.2021.

VERDERIO, Olivia. **A família acolhedora e a sua importância para a dignidade e o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes**. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. 140f. 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5953/1/OL%20VERDERIO.pdf>. Acesso em: 28.10.2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n.1, p. 27-43, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 03.11.2021.